



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo



**PROJETO DE LEI Nº 18/2017**

Dispõe sobre a criação e instalação de estacionamentos de bicicletas em locais de grande fluxo de pessoas e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTELO/ES**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a criação e instalação de estacionamentos para bicicletas, na forma de bicicletários e/ou paraciclos, em locais de grande fluxo de pessoas no âmbito do Município de Castelo, Estado do Espírito Santo.

**Art. 2º** Para fins desta Lei consideram-se locais de grande fluxo de pessoas os seguintes estabelecimentos particulares:

- I. supermercados;
- II. instituições de ensino;
- III. agências bancárias;
- IV. igrejas e locais de cultos religiosos;
- V. hospitais e unidades de saúde;
- VI. instalações desportivas como campos de futebol e quadras poliesportivas;
- VII. museus e outros equipamentos de natureza culturais com teatros, cinemas, casas de cultura etc;
- VIII. indústrias.

**Parágrafo único:** O Município de Castelo instalará bicicletários e/ou paraciclos junto aos seguintes bens públicos:

- I. nas sedes dos órgãos públicos municipais,
- II. praças e parques;
- III. instituições de ensino público;
- IV. hospitais conveniados e unidades de saúde;
- V. terminais de transporte e pontos de ônibus;
- VI. os estabelecimentos públicos de mesma natureza daqueles descritos nos incisos V, VI e VII;
- VII. junto às vias públicas de maior movimento da cidade, dentre elas a rua Ministro Araripe e as avenidas Nossa Senhora da Penha e Getúlio Vargas.

**Art. 3º** A criação e instalação dos estacionamentos para bicicletas serão obrigatórios para os estabelecimentos com área construída igual ou superior a 60m<sup>2</sup>, à razão de 1 (uma) vaga para cada 60m<sup>2</sup> de área construída ou fração, até o limite máximo de 12 (doze) vagas, independentemente da área total construída.



*Câmara Municipal de Castelo*  
Espírito Santo

**Art. 4º** A segurança dos ciclistas e dos pedestres deverá ser determinante para a definição do local na implantação do estacionamento de bicicletas.

Parágrafo Único: Deverão ser priorizadas áreas cobertas, quando oportuno, para a implantação dos estacionamentos de bicicletas.

**Art. 5º** Os estabelecimentos abrangidos por essa Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades em caso do descumprimento dela:

I – advertência;

II – multa administrativa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), aplicando-se em dobro no caso da primeira reincidência, no triplo na segunda reincidência e em quádruplo na terceira reincidência, sempre com base no valor monetário contido neste inciso;

III - suspensão das atividades na quarta reincidência por prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

VI - cancelamento de alvará de licença na quinta reincidência, só podendo ser novamente concedido 06 (seis) meses após a aplicação desta penalidade.

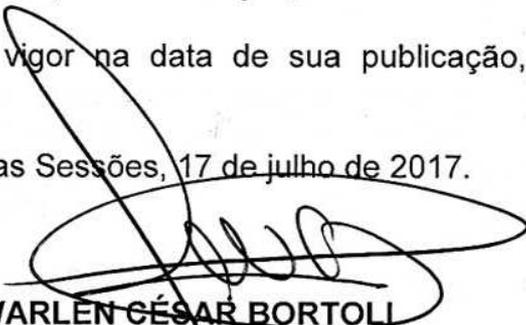
§1º Considera-se reincidente, para fins desta Lei, o infrator que cometer a mesma infração num período inferior a 06 (seis) meses.

§2º Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo – Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998.

**Art. 6º** Caberá ao Município regulamentar, por meio de decreto, os aspectos necessários à fiel execução desta Lei, especialmente a destinação dos recursos arrecadados, a responsabilidade pela fiscalização, dentre outros.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2017.



**WARLEN CÉSAR BORTOLI**

Vereador